

## **DECISÃO N° 1906784, DE 06 DE JUNHO DE 2022**

**Processo nº 25741.472804/2020-16**

**AIS nº 1670566201 - PP-SÃO FRANCISCO DO SUL -SC**

**Autuada: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO**

A empresa **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO** foi autuada em 8 de maio de 2020 pela ausência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, pois foi verificado que os recipientes de acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos apresentavam-se acima da sua capacidade. Observou-se ainda a presença de sacos de lixo armazenados no chão, fora da central de resíduos, diversos pontos com água parada e ainda mato alto ao redor do recinto possibilitando a criação de abrigos para a fauna sinantrópica ou criadouros de larvas de insetos vetores, destaca-se o registro no termo de inspeção, a presença de vestígios de animal peçonhento, infringindo o § 5º do art. 51 e art. 52 da Resolução-RDC nº 56, de de 2008; art. 102 e 104 da Resolução nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXIX, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 1 de junho de 2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de junho de 2020 (fls. 13-200), alegando, em suma, que não teve acesso aos autos do PAS; que o auto de infração não indica a penalização a que a empresa está sujeita; que encaminhou carta em resposta à Notificação nº 48/2019 tratando do atendimento às determinações emanadas da Autoridade Sanitária; que deve-se levar em conta a primariedade da Transpetro, assim como sua boa-fé esforçando-se por atender às exigências; que resta evidenciado o rigor excessivo durante o período em que houve o reconhecimento de estado de calamidade pública; que não constou no corpo do Auto de Infração a correta motivação da sua lavratura e a infração sanitária não foi caracterizada; que o Auto de Infração é nulo, uma vez que inexistente infração administrativa, haja vista a pronta atuação da TRANSPETRO no atendimento às exigências; que inexistem razões para aplicação de sanção à

TRANSPETRO, no máximo, seria suficiente e adequada a penalidade de Advertência, merecendo o AIS em destaque ser interpretado como medida educativa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de setembro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as ações corretivas adotadas pela administração do Terminal Portuário Transpetro ocorreram somente após a lavratura do Auto de Infração em comento, o que leva a acreditar que a empresa não vem mantendo suas instalações físicas em condições higiênico-sanitárias de acordo com os normativos sanitários vigentes. O risco sanitário foi classificado como baixo, para a irregularidade que diz respeito acondicionamento de resíduos acima da capacidade dos recipientes; baixo, para a irregularidade que diz respeito a presença de sacos de lixo armazenados no chão, fora da central de resíduos e alto, para a irregularidade que diz respeito a água parada em diversos pontos, mato alto ao redor do recinto possibilitando a criação de abrigos para a fauna sinantrópica ou criadouros de larvas de insetos com o registro de vestígio de animal pençonhento, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 317).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-11, o Termo de Inspeção nº 16/2020 e a Notificação nº 48/2019.

Conforme preconiza a Resolução-RDC nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e das pessoas que manuseiam esses materiais que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Por outro lado, o art. 104 da Resolução-RDC nº 56, de 2008, preconiza que "a administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais."

Portanto, diante dos dispositivos legais citados não resta dúvida de que a autuada cometeu infração sanitária, por isso foi autuada.

Quanto a alegação de que não teve acesso aos autos do PAS, destaco que a Autuada tinha pleno conhecimento das irregularidades citadas no auto de infração pois, além do próprio AIS, teve acesso ao Termo de Inspeção nº 16/20 CVPAF/SC/SFSul e à Notificação nº 48/2019 CVPAF/SC-PVPAF/SFSul. O Termo de Inspeção detalha, inclusive com fotografias, cada uma das irregularidades encontradas. Em que pese suas alegações, no sentido de não ter acesso aos autos, o seu direito ao contraditório e ampla defesa não sofreu qualquer dano, tendo apresentado a defesa que ora é apreciada.

No tocante ao argumento de que encaminhou carta em resposta à Notificação nº 48/2019, na qual informa o atendimento às determinações emanadas da Autoridade Sanitária, é oportuno consignar que o atendimento às determinações era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

A respeito da solicitação de que deve-se levar em conta a primariedade da TRANSPETRO, assim como sua boa-fé,

pois se esforçou para atender às exigências, destaco que a primariedade, se de fato configurada, será considerada no âmbito da dosimetria da pena, mais adiante nesta decisão. Quanto à sua boa-fé, ressalto que tal conduta é o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

A alegação de que o Auto de Infração é nulo, uma vez que inexistente a infração administrativa, haja vista a pronta atuação da TRANSPETRO no atendimento às exigências não prospera, pois ainda que de fato todas as irregularidades apontadas estivessem regularizadas, como informa a Defesa, ainda assim, a empresa seria responsável pela promoção do risco no período compreendido entre o início até a regularização da infração.

A Defesa alega que o AIS merece ser interpretado como medida educativa. A respeito do “caráter educativo” evocado tentando amenizar a infração cometida, destaco que não há base legal que sustente essa tese, principalmente para empresas de grande porte e por outro lado, a função educativa também se efetiva quando da imposição de multas decorrentes do descumprimento de obrigações sanitárias.

Com relação a não determinação da penalidade a que a empresa estaria sujeita pela infração cometida, enfatizo que esse assunto teve o seu entendimento pacificado no Parecer Cons. n.º 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANVISA que assim dispõe: a “falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”. Além disso, é oportuno frisar que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Portanto a alegação não tem como prosperar.

Com relação às demais alegações eventualmente não

abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante conforme detalhado anteriormente (fls. 322).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 322 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.314488/2017-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/06/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo acondicionamento de resíduos acima da capacidade dos recipientes, (risco baixo);

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela presença de sacos de lixo armazenados no chão, fora da central de resíduos, (risco baixo); e,

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter água parada em diversos pontos, mato alto ao redor do recinto possibilitando a criação de abrigos para a fauna sinantrópica ou criadouros de larvas de insetos, (risco alto);

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/06/2022, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1906784** e o código CRC **06E04533**.